

|                                                            |                               |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 2º CC/<br>CONFE                                            | Sexta Câmara<br>OM O ORIGINAL |
| Brasília                                                   | 23 / 03 / 09                  |
| Maria da Glória Ferreira de Carvalho<br>Matr. SIAPE 751683 |                               |

CC02/T96  
Fls. 103



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 37316.001208/2007-87  
**Recurso nº** 143.948 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.013  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

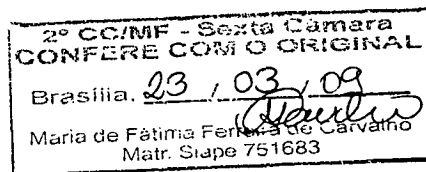
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO  
DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a wavy line.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

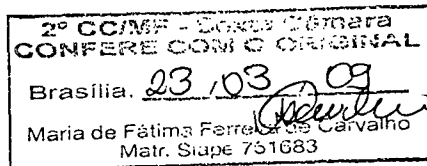
Presidente

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



## Relatório

Os dados necessários a boa compreensão do processo retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, o qual passo a transcrever:

### *“DA AUTUAÇÃO*

*1. Nos termos do relatório fiscal (fls. 10/11), foi o presente Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, por ter deixado de preparar folhas de pagamento de todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social. Ou seja, porque deixou de incluir nessas folhas o valor correspondente às bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus empregados.*

*1.1. Tal situação constitui infração ao inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.*

*2. Consta dos autos que a autuada não incorreu em qualquer circunstância agravante.*

*2.1. Por conseguinte, aplicou-se a multa mínima prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo art. 283, inciso I, alínea “a”, art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPAS nº 822/2005, no valor de R\$ 1.101,75 (Um mil e cento e um reais e setenta e cinco centavos).*

### *DA IMPUGNAÇÃO*

*3. A Autuada, TEMPESTIVAMENTE, apresentou defesa mediante as seguintes alegações (fls. 41/56), em síntese:*

*Que não sabe qual foi a folha de pagamento que deixou de apresentar, uma vez que o próprio Auditor-Fiscal relata que foram apresentadas todas as folhas de pagamento;*

*Que jamais sonegou informações sobre o montante de salários e remunerações pagas, preenchendo corretamente as suas folhas de salário; e Que a multa deve ser relevada, para que não caracterize em locupletamento ilícito praticado pela fiscalização, uma vez que essas folhas constaram do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal.*

*4. É o relatório.”*

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação nº 21.424.4/854/2006, de 30/08/2006, fls. 60/63, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 65/73, alegando em síntese que não cometeu a infração apontada, posto que apresentou todas as folhas de salário solicitadas pelo

fisco. Alega, ainda, que a relevação da multa é cabida pois preenche os requisitos regulamentares para ser contemplado com esse benefício.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 25/10/2006, fl. 64, e data de protocolização da peça recursal em 17/11/2006, fl. 65. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 88/90, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora não suscitada pelo sujeito passivo a preliminar de decadência deve ser analisada por esse órgão colegiado, por ser matéria de ordem pública. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

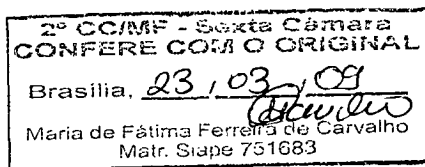
*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...).”*

Tendo-se em conta que o período de apuração expresso no MPF é 01/1996 a 12/1998 e que o AI foi lavrado em 28/03/2006, com ciência do sujeito passivo no dia subsequente, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada. Chamo atenção que, mesmo no caso da competência 12/1998 para a qual a infração poderia ser considerada como ocorrida em 01/1999 (mês da confecção da folha de pagamento), a decadência, em relação a essa, já havia se operado em 31/12/2004.

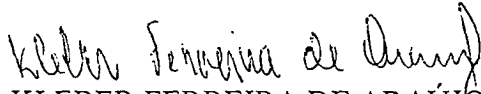
Processo nº 37316.001208/2007-87  
Acórdão n.º 296-00.013



CC02/T96  
Fls. 107

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação a todo o período fiscalizado, deixo de analisar as outras razões recursais e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO